*PODER DE POLÍCIA — OBRAS SANITÁRIAS*

*— As restrições aos bens privados são autorizadas, explícita ou virtualmente, nas leis que regulam o exercício do direito de propriedade.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Constantino Duarte da Silva e outro *versus* Prefeitura do Distrito Feperal

Apelação cível n.º 16.834 (Embargos) — Relator: Sr. Desembargador OMAR DUTRA

Vistos, relatados e discutidos êstes embargos de nulidade e infringentes na apelação cível n.º 16.894, em que são embargantes Constantino Duarte da Silva e outros e embargada Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes do Segundo Grupo das Câmaras Cíveis do Tribunal de Jus-

tiça do Distrito Federal, por maioria de votos, em desprezar os embargos, contra o voto do Desembargador Xenocrates Calmon que os recebia para retomar a sentença, reformando assim o acórdão embargado. Custas pelos embargantes.

Alegam os embargantes que os trabalhos da Prefeitura invadiam suas terras de lavoura e iniciaram abertura de valões de largura de cinco metros, e essas obras executadas causaram prejuízos às suas plantações principalmente por desmoronamentos dos talúdes.

Defende-se a Prefeitura, ora embargada, que a sua ação foi determinada por polícia sanitária e no interêsse de segurança coletiva, não ocorrendo nenhum exercício irregular dêsse direito e nem qualquer abuso de direito. Por solicitações da Intendência Agrícola do Rio da Prata, entidade que congrega um elevado número de lavradores, foi determinada a desobstrução da principal vala responsável pelo escoamento das águas da região, a qual atravessava as terras ocupadas pelos embargantes, que estavam causando enormes pantanais, os quais constituíam uma ameaça constante e iminente à salubridade da região considerada imediata a execução do serviço, pela iminência da infestação da zona.

A proximidade da estação chuvosa, a exemplo de anos anteriores, o alagamento de outras áreas agrícolas assim como das vias de comunicações, inclusive aos próprios trilhos da linha de bonde.

Para execução dêsses serviços houve entendimento prévio com os embargantes, que o de nome Constantino acompanhou os trabalhos de escorreções, percorrendo diàriamente, mantendo constante vigilância pessoal, nunca impediu, embargar ou tenha feito reclamações a respeito da execução dos serviços.

A vala já existia atravessando as terras há mais de vinte anos, tendo havido, por isso, simples desobstrução do leito, como a confecção e sistematização dos taludes com o único objetivo de evitar os desmoronamentos, os quais, anteriormente, aliando-se à falta de limpeza e conservação por parte dos embargantes, provocaram as constantes obstruções, que por sua vez acarretavam gravíssimos prejuízos para a drenagem da região.

Pela simples exposição do fato, chega-se a conclusão a que chegou o acórdão embargado, de tratar-se de polícia sanitária para o bem da coletividade, que já se fazia sentir a necessidade das obras, por várias reclamações feitas ao Poder Público.

Trata-se, como se vê, do Poder de Polícia Sanitária, que as necessidades sociais exigem, dia a dia, a ampliação dêsse poder, sendo a tendência do direito moderno ampliar cada vez mais êsse poder, na ordem econômica e social.

Por isso, as restrições aos bens privados são autorizadas, explícita ou virtualmente, nas leis que regulam o exercício do direito de propriedade.

São restrições assentes em normas constitucionais, que mandam condicioná-los à justiça social, ao interêsse público, ao bem-estar social, e se refletem, objetivamente, na proteção à ordem, à segurança, à moralidade, economia e à salubridade (Constituição, art. 47, *e*).

Para torná-lo efetivo, a autoridade pública é armada de poderes de ação imediata, de modo a responder à comunhão social, com eficiência, do que constituir o uso nocivo da propriedade.

Se, porém, no usar dêsses poderes,, o agente exorbita dos limites traçados na lei a sua atividade ou desobediência às normas que, segundo elas, devem reger o ato, tem lugar o interdito.

Dessa maneira, como bem salienta o acórdão embargado, *in casum*, não pode ser dado como ilícito o ato de polícia sanitária da administração, que aproveita aos próprios embargantes, como declara o laudo do perito engenheiro Vieira Braga, que aliás confirma as informações oficiais.

Releva notar-se que a prova em contrário não destruiu o pressuposto oficial, de se tratar de mera desobstrução de vala já existente, que apenas destruiu pés de laranjas, limoeiros, mamoeiros e algumas bananeiras e canas plantados à

margem da vala e no centro obstruído. Aos embargantes competia respeitar a vala e conservá-la. As obras foram executadas com as cautelas legais e os próprios embargantes pediram para aprofundar a vala onde o seu terreno era alagadiço, o que muito os beneficiou.

Os taludes foram feitos com técnica, tanto que na vistoria não se encontra referência que tenham sido causados prejuízos que alegam os embargantes.

O plano de saneamento daquela zona, já de há muito existente, não considerando a administração necessária a sua modificação, podendo-se afirmar que se trata apenas de desobstruir o que existe há cêrca de vinte anos.

Assim usou da servidão de há muito concedida. Não há, portanto, ato ilícito, mesmo porque os embargantes consentiram, não sendo, portanto, aplicável o art. 159 do Código Civil, e nem houve violação do art. 194 da Constituição federal, por se tratar de bem-estar social.

Nesse ponto não há como considerar procedentes os embargos que na verdade não são procedentes e por isso ficam desprezados.

Em relação às plantas, não há prova de existência de árvores frutíferas que tenham sido destruídas, nem da quantidade de cana.

Não possuem os embargantes escrito ou documentação para se avaliar os alegados prejuízos do fundo de comércio ou indústria.

Tudo se acha bem esclarecido no laudo pericial, que conclui não haver o que se indenizar.

Distrito Federal, 20 de julho de 1953. — *Homero Pinho*, Presidente, no impedimento do Desembargador Vieira Braga. — *Omar Dutra*, Relator. — *Xenocrates João Calmon de Aguir*, vencido — reformava o acórdão embargado, ficando com o voto vencido, do Desembargador Sadi de Gusmão — O Poder Público Municipal pode abrir valas e fazer obras de desobstrução, em terreno alheio, mas deve compensar o prejuízo alheio; no caso, nem sequer se comprovou a necessidade das obras executadas ou a sua utilidade pública, que aliás não foi declarada.